



DECRETO Nº 1889, DE 15 DE JANEIRO DE 2025.

Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do município de Pontão/RS e dá outras providências.

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Pontão/RS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e

Considerando o advento da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, doravante denominada como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos,

D E C R E T A

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta e indireta municipal.

Art. 3º - Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



CAPÍTULO II

DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º - Aos Agentes de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

- I. conduzir a sessão pública;
- II. receber, examinar e decidir com base em parecer jurídico as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III. verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV. coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- V. verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI. sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII. receber, examinar os recursos e encaminhá-los à autoridade competente para julgamento com base em parecer jurídico;
- VIII. indicar o vencedor do certame;
- IX. conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- X. encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua adjudicação e homologação.

§ 1º - A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo e todos os processos licitatórios que envolvam procedimentos auxiliares (art.6º, L, parte final da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes.

§ 2º - Caberá ao Agente Público, nomeado por Portaria designado pela Administração a instrução dos processos de contratação direta, quando for necessária sua atuação.



§ 3º - O Agente de Contratação, assim como os membros da Comissão de Contratação, poderão ser, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes do Município ou cedidos de outros órgãos ou entidades, e ou ocupantes de cargos em comissão.

§ 4º - O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

§ 5º - O Agente de Contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 6º - O Agente de Contratação poderá ser substituído por Comissão de Contratação que será formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 7º - Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

Art. 5º - Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade municipal observará o seguinte:

- I. A designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;
- II. A segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e
- III. A designação considerará o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

§ 1º - O Fiscal de Contratos ou Equipe de Acompanhamento de Contratos contará com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções



essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que entender necessário.

§ 2º - O apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno restringir-se-á a questões formais em que pairar dúvida fundamentada do Fiscal ou Gestor de contratos.

§ 3º - O Fiscal de Contratos ou Equipe de Acompanhamento de Contratos contará com o apoio dos órgãos técnicos para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que entender necessário.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 6º - O Município poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

CAPÍTULO IV

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 7º - Em âmbito municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à licitação de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, ressalvado o disposto no art. 8º deste Decreto.

Parágrafo Único: Será quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar a definição pela modalidade de licitação, após análise do objeto e valor total da contratação e a previsão legal correspondente.

Art. 8º - Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:



- I. Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;
- II. Dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- III. Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- IV. Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;
- V. Nos demais casos de contratação direta (inexigibilidade e de dispensa de licitação), contratos verbais e aquisições de pequenos valores devidamente regulamentadas neste decreto, caberá ao Administrador Público a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar, bem como, para àquelas situações (inexigibilidade e de dispensa de licitação), a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 9º - Nos casos de aquisição de peças para manutenção programada e periódica de veículos de uso das secretarias, fica regulamentado procedimento especial previsto neste capítulo, sem prejuízo das disposições do art. 75, I e §7º da Lei 14.133/2021.

Art. 10 - Será dispensável a licitação para aquisição de peças para manutenção de veículos do Município, cujo processo será iniciado por Documento de Formalização de Demanda – DFD, embasado em cotação de preços devidamente promovida pelo Setor de Compras da Secretaria de Administração, Termo de Referência e edital próprio.

Art. 11 - O Termo de Referência, para fins do art. 10º, deverá conter, ao menos:

- I. Declaração do objeto;



- II. Fundamentação da contratação;
- III. Requisitos da contratação;
- IV. Modelo de execução do objeto;
- V. Critérios de medição e pagamento;
- VI. Forma de seleção do fornecedor;
- VII. Critérios de seleção do fornecedor;
- VIII. Estimativas detalhadas dos preços, com ampla pesquisa de mercado aceita pela legislação vigente

Art. 12 - O edital de publicação das contratações diretas, nos casos previstos neste capítulo, será elaborado com base no Termo de Referência e o certame conduzido por agente público devidamente designado pela Administração.

CAPÍTULO VI

DA PADRONIZAÇÃO E EXIGÊNCIA DE MARCAS

Art. 13 - O Município poderá, a critério da autoridade demandante e sem prejuízo das disposições do art. 41, I e art. 43 da Lei 14.133/2021, indicar uma ou mais marcas em licitações cujo objetivo seja o fornecimento de bens, desde que tempestivamente em relação às etapas do procedimento e devidamente justificada.

Parágrafo Único: A indicação de marcas deverá ter como base ao menos um dos fundamentos previstos no art. 41, I da Lei 14.133/2021, podendo servir para tal a ampla oferta de marcas comercialmente consagradas pela qualidade dos seus produtos, cuja exigência não prejudique o caráter competitivo da licitação ou a ampla participação de fornecedores.

Art. 14 - Poderá o Município, em substituição à indicação de marcas, exigir do fornecedor a amostragem do produto a ser adquirido mediante processo licitatório para fins de atestar a sua qualidade e atendimento aos padrões mínimos esperados previstos em critérios objetivos formalizados e subjetivos devidamente justificados, sempre à luz da garantia da ampla competitividade dos fornecedores e do interesse público.



Art. 15 - Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

CAPÍTULO VI DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 16 - No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 17 - No processo licitatório e nas contratações diretas, para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I. Composição de custos unitários menores ou iguais à média e/ou mediana do item correspondente à pesquisa em sistema de preços contratados e de idoneidade atestados pela Administração, como Portal Nacional de Contratações Públicas, Licitacon, Banco de Preços e/ou outros;
- II. Contratações similares feitas pela Administração Pública ou outros entes, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III. Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV. Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V. Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento;
- VI. Pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.



Art. 18 - No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

- I. Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
- II. Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- III. Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- IV. Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento a ser editado pelo Governo Federal;
- V. Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- VI. Pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

§ 1º - No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do caput deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do caput deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.



§ 2º - Na hipótese do §1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 19 - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos artigos 12 e 13, o fornecedor escolhido para contratação, deverá comprovar previamente a subscrição do contrato, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 20 - Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos com base em inexistência de número suficiente de fornecedores ou fontes de informações.

Art. 21 - Considerar-se-á como solicitação formal de cotação para os fins do artigo 12, IV e 13, V, a solicitação efetuada pela Administração Pública encaminhada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

Parágrafo Único. Poderá o Setor de Compras, por meio do responsável pela cotação, qualificar o descritivo do item solicitado para cotação, com o objetivo de sanar eventual deficiência de detalhamento ou corrigir exigência que possa vir a tornar o objeto inexequível.

Art. 22 - Caberá ao Setor de Compras a apuração do valor estimado da compra ou contratação e à Secretaria solicitante a formalização de demanda devidamente embasada no resultado da cotação.

§ 1º - Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 2º - Serão desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.



§ 3º - A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados será acompanhada da devida motivação.

Art. 23 - Nas contratações realizadas pelo Município, que envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, deve observar o contido no art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 24 - Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier a substituí-la.

Art. 25 - Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial 13.395, de 5 de junho de 2020 ou outras normativas que vierem a substituí-los.

Art. 26 - A pesquisa de preços para os casos do presente capítulo é dispensável nas hipóteses do § 2º do artigo 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, respondendo o agente contratante quando comprovada aquisição por preços excessivos.

CAPÍTULO VII

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 27 - Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% (cinco por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.



Art. 28 - Nas licitações municipais, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VIII DO LEILÃO

Art. 29 - Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

- I. Realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados com base em parecer de comissão própria, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.
- II. Designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio conforme disposto no § 5º do art. 4º deste regulamento, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame.
- III. Elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros.
- IV. Realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º - O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 2º - A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.



CAPÍTULO IX DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 30 - Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

§ 1º - A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º - Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO X DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 31 - Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo Único: Em âmbito municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.



CAPÍTULO XI DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 32 - O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo Único: Em âmbito municipal, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no Município deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, ou outros normativos que venham a substituí-los.

CAPÍTULO XII DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 33 - Em caso de empate entre duas ou mais propostas, observar-se-á o disposto no art. 60 da Lei 14.133/2021 em seus incisos.

§ 1º - Em igualdade de condições, se não houver desempate, poderá ser assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

- I. Empresas estabelecidas no território do Município, em primeiro momento, ou do Estado do Rio Grande do Sul, em caso de disputa entre uma empresa local e outra proveniente de outro ente da federação;
- II. Empresas brasileiras;
- III. Empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

Art. 34 - Poderá a Administração prever em licitação, com base nas disposições da Lei Complementar nº 123 de 2006, tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno



porte do Município de Pontão, determinando que seja dada preferência a fornecedores locais, ainda que o seu preço seja até 10% (dez por cento) maior que o ofertado pelos demais concorrentes, salvo a modalidade pregão, em que o percentual será de até 5% (cinco por cento), desde que:

- I. O benefício esteja expressamente previsto no edital;
- II. A ME ou EPP tenha efetivamente participado da licitação e ofertado preço que, apesar de superior ao menor ofertado, esteja dentro da margem de preferência;
- III. Trate-se de licitação diferenciada (valor até R\$ 80.000,00 ou cota de 25% do objeto contratado) e o preço seja compatível com a realidade do mercado.

Art. 35 - Para o uso da faculdade prevista no Art. 34, deverá haver, pelo menos, três empresas qualificadas como tal na área de jurisdição do Município, assim estabelecida, discricionariamente, de acordo com critério prévio, impessoal, objetivo e uniformemente aplicado a todas as licitações.

Art. 36 - O Município poderá, ainda, definir área jurisdicional limite para a participação de empresa em processo licitatório excepcionalmente nos casos em que a prestação do serviço deva ser realizada imperativamente por empresa próxima, cuja determinação seja plenamente justificada, em casos de serviços de primeira necessidade do ente público, visando a continuidade dos serviços e a economicidade para a Administração, sem prejuízo da concorrência e possibilidade de ampla participação no certame.

Parágrafo Único: Considerar-se-á para fins previstos neste artigo, a oferta de serviços de manutenção veicular, mão-de-obra terceirizada ou outros serviços de caráter emergencial dos quais dependerão a conservação do patrimônio e bens públicos e a continuidade na prestação de serviços pelo ente municipal, quando do fornecedor estes dependerem.

CAPÍTULO XIII

DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 37 - Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação, Leiloeiro ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.



CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 38 - Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo Único: Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 39 - Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico- profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 40 - Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 bem como nos incisos III e IV do caput do art.87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XV DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 41 - Em âmbito municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia, sendo vedada a adoção do



sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 42 - As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º - Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º - Poderá a Administração aderir às atas de registro de preços de outros entes públicos e permitir que estes realizem adesão às atas de registro de preços seus, nos termos do art. 86, §2º e seguintes da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 43 - Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços – IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º - O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa.

§ 2º - Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§ 3º - Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 44 - A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Art. 45 - A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



Art. 46 - O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I. Descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II. Não aceitar ou fazer cumprir a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III. Não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV. Sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo Único: O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 47 - O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I. Por razão de interesse público; ou
- II. A pedido do fornecedor.

CAPÍTULO XVI DO CREDENCIAMENTO

Art. 48 - O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, havendo inviabilidade de competição ou quando esta não for de interesse da Administração, em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º - O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.



§ 2º - A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º - A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º - A escolha do prestador quando feita pela Administração será mediante emissão de nota de empenho.

§ 5º - O credenciamento permanecerá aberto em caráter permanente para cadastramento de novos interessados, os quais serão convocados a prestar serviço seguindo parâmetros objetivos e impessoais, como:

- I. Maior brevidade no atendimento à demanda, ensejando menores riscos ao resultado útil do objetivo da Administração ou, quando for o caso, às soluções pretendidas;
- II. Maior celeridade na prestação do serviço, uma vez iniciado, quando desta resultar economia à Administração;
- III. Maior qualidade na prestação do serviço, quando derivar das capacidades subjetivas do prestador, desde que devidamente justificadas quando da sua convocação.

CAPÍTULO XVII

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 49 - Adotar-se-á, em âmbito municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015 ou outro que vier a substituí-lo.



CAPÍTULO XVIII DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 50 - Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Município e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo Único: Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO XIX DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 51 - A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º - É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação, sem prejuízo destas determinações.

§ 2º - É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º - No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.



CAPÍTULO XX DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 52 - O objeto do contrato será recebido:

I. - Em se tratando de obras e serviços:

- a. provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;
- b. definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II. Em se tratando de compras:

- c. provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- d. definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§ 1º - O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º - O edital da licitação deverá prever o pagamento do fornecedor em até 30 dias corridos a contar do recebimento da nota fiscal devidamente acompanhada da documentação mínima necessária, junto à Secretaria Municipal de Finanças, salvo casos específicos determinados pela autoridade demandante.



CAPÍTULO XXI DAS SANÇÕES

Art. 53 - Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo secretário municipal da pasta interessada, ou pela autoridade máxima da respectiva entidade, quando se tratar de autarquia ou fundação.

CAPÍTULO XXII DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 54 - A Controladoria do Município regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da Administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Parágrafo Único: Ficam convalidados os regulamentos existentes da Controladoria do Município.

CAPÍTULO XXIII DO PROCESSO DE COMPRA DIRETA

Art. 55 - Ficam dispensados de formalização de processo de compra direta (dispensa e inexigibilidade) as situações onde o instrumento de contrato não for obrigatório, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO XXIV DO PARECER JURÍDICO

Art. 56 - Será submetido a parecer da Procuradoria Jurídica do Município o procedimento ao final da etapa de confecção do edital, podendo esta se basear ou aproveitar de parecer emitido por



assessoria técnica jurídica contratada para este fim, com vistas a garantir a segurança jurídica da licitação formal e materialmente.

Art. 57 - A fase recursal do processo licitatório, após a realização do certamente, também se baseará em parecer jurídico para sua conclusão quando do julgamento dos recursos interpostos em face do resultado, os quais poderão ser objeto de parecer individual ou coletivo com efeitos *erga omnes*, se for o caso, e se deste não resultar em prejuízo para a homologação da licitação.

CAPÍTULO XXV DOS TERMOS DE REFERÊNCIA

Art. 58 - É de responsabilidade do Administrador Público a análise das questões técnicas do Edital e do Contrato, bem como dos termos de referência, não cabendo ao órgão de assessoramento jurídico e ao de Controle Interno a análise de tais elementos.

Parágrafo Único: Sempre que o parecer do órgão de assessoramento jurídico e do órgão de Controle Interno necessitarem adentrar ao mérito de questões técnicas deverão fazê-lo de forma fundamentada.

CAPÍTULO XXVI DAS PEQUENAS COMPRAS E CONTRATOS VERBAIS

Art. 59 - Fica autorizada a adoção do contrato verbal, bem como os procedimentos legais e formais previstos no art. 95, §2º, da Lei 14.133/2021, para a realização de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento.

§ 1º - Pequeno valor será assim entendido como o montante previsto em lei e/ou decreto federal vigente à data da requisição, devidamente atualizado.

§ 2º - Considerar-se-á, para efeitos decorrentes desse decreto, o valor de até R\$ 11.981,20, conforme dispõe o §2º do art. 95 da Lei Federal 14.133/2021 e Decreto Federal nº 11.871/2023, que atualiza os valores estabelecidos na lei 14.133/21, devendo este parágrafo ser atualizado sempre que houver alteração na legislação federal, conforme disposto no parágrafo anterior.



Art. 60 - Serão consideradas como compras de pequeno valor ou prestação de serviços de pronto pagamento, as despesas que não necessitam utilizar o procedimento concorrencial, com emissão de editais, conforme a modalidade de dispensa ou inexigibilidade, dentro do limite estabelecido no artigo anterior, nos seguintes casos:

- I. Taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos, licenciamento veicular, adimplemento de tributos, publicações diversas e outros itens que em razão de seu caráter oficial, a concorrência seja inalcançável ou inexistente;
- II. Despesas de inscrições em cursos, palestras e eventos que tenham como objetivo o a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse da Administração;
- III. Serviços gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves, materiais de expediente e de insumos de informática, etc, quando não previstos em procedimento licitatório próprio;
- IV. Aquisição de certificado digital;
- V. Inexistência ou insuficiência eventual do material no almoxarifado ou do serviço, desde que plenamente justificada pelo representante do respectivo setor nos casos de urgência, quando não há possibilidade de planejamento, desde que não exista nenhuma ata registrada ou nenhum contrato firmado para o fornecimento do material ou da prestação de serviço;
- VI. Despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos;
- VII. Outras despesas urgentes ou inadiáveis, de pequena monta, até o limite legal, conforme requerimento e justificativa apresentada pela área responsável e deferimento pelo ordenador de despesa.

§ 1º - As despesas referidas neste decreto serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias, com a descrição da aquisição ou do serviço, podendo valer-se de instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, entende-se por manutenção emergencial de veículos os casos nos quais restar inviabilizado o deslocamento sem o conserto do defeito ocorrido em trânsito



ou quando se tratar de item de segurança obrigatório do automóvel ou veículo danificado em viagem, distante do centro administrativo ou do Parque de Máquinas do Município, excluindo desta os casos de manutenção preventiva ou programada.

Art. 61 - Poderá ser considerada como pequena compra dentro do limite estabelecido no §2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 alterado pelo Decreto Federal nº 11.871/2023, ou norma que vier a alterar, a despesa com combustível, desde que a necessidade de abastecimento em trânsito seja devidamente fundamentada, observadas as determinações que seguem:

- I. O veículo oficial deverá partir do Município com o tanque cheio, abastecido em posto já contratado, devendo a nota fiscal comprovar o abastecimento, incluindo a placa do veículo e data;
- II. Na prestação de contas, além da nota fiscal do abastecimento ocorrido, deverá ser juntada fotocópia da nota fiscal comprovando o abastecimento inicial conforme inciso I, bem como ser descrita a rota percorrida pelo veículo abastecido.
- III. Em caso de descumprimento das previsões neste parágrafo e seus incisos, o servidor que a ele der causa deverá ressarcir os cofres públicos em valor equivalente ao dispendido de forma incorreta, através de desconto automático em sua folha de pagamento ou recolhimento dos valores através de guia.

§ 1º - Nos casos em que o cumprimento do inciso I não for possível por questões de expediente de funcionamento do estabelecimento fornecedor regular, o abastecimento deverá ser preferencialmente realizado em estabelecimento do município, em quantidade equivalente ao necessário para completar o percurso previsto, vedado o abastecimento em cidade diversa quando possível de realizar dentro dos limites do município.

§ 2º - A análise dos pressupostos de cumprimento do parágrafo anterior será discricionária ao Departamento de Frotas concorrentemente à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 62 - As pesquisas de preços referentes aos casos previstos neste capítulo deverão ser sempre realizadas pelo Departamento de Compras e Licitações da Secretaria de Administração, seguindo o padrão estabelecido no seu formato, podendo estas serem dispensadas, exclusivamente, nos casos previstos no art. 60, I, II e IV, em virtude da inexistência de competição por conta do caráter



oficial da despesa, e art. 61 deste decreto, por restar inviabilizada a pesquisa de preços naquelas circunstâncias;

Parágrafo Único: Para fins de escolha da proposta mais vantajosa, a Secretaria demandante deverá ponderar as informações contidas na cotação, justificando de maneira plausível e fundamentada a opção por este mecanismo de compra e a escolha da proposta que julgar mais vantajosa.

Art. 63 - Serão sumariamente dispensadas de pesquisa de preços as compras gerais de pequenos valores que não sejam previstas em procedimento licitatório próprio, adquiridas de maneira não-habitual e extraordinária, e cujo valor máximo não seja superior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo Único: A requisição de empenho nestes casos deverá ser precedida de orçamento solicitado junto ao fornecedor, o qual será avaliado mediante preços praticados no mercado, vedado o sobrepreço.

Art. 64 - Não poderá ser usado os valores estabelecidos neste decreto para aquisição de bens que resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, conforme Art. 95, inciso II, da lei 14.133/2023.

Art. 65 - Os casos omissos deste capítulo serão resolvidos com base em outras disposições deste decreto, nas determinações da lei e nos princípios gerais do Direito Administrativo.

CAPÍTULO XXVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 - Para fins de publicações oficiais em âmbito deste decreto, fica eleito como diário oficial do Município de Pontão o Mural. Deverão, cumulativamente, serem realizadas publicações em jornal de grande circulação diária a nível estadual, no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP e, a critério da Administração ou dos entes federados e/ou suas autarquias, em outros portais oficiais, quando houver objetivamente esta determinação.



§ 1º - Poderá o Município, sem prejuízo do normal andamento de prazos fixados nos portais oficiais, publicar avisos de utilidade pública em jornais de circulação local, visando ampliar a publicidade acerca da ocorrência de certames.

§ 2º - Não poderão pretensos interessados na participação dos certames se valer dos casos previstos no parágrafo anterior para requerer ou contestar prazos devidamente previstos em editais publicados nos diários oficiais.

Art. 67 - A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo Único: É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

Art. 68 - Os contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, salvo aqueles que se enquadrem na situação prevista na parte final do art. 108 do Código Civil, sendo que o teor dos mesmos deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 69 - O Município poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

Art. 70 - Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.

Art. 71 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO**

Av. Júlio de Maíhos, 1613 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Art. 72 - Revogam-se disposições em contrário, em especial aos Decretos Executivos nº.1809/2023, 1808/2023, 1753/2023 e 1820/2024.

GABINETE DO PREFEITO DE PONTÃO (RS), EM 15 DE JANEIRO DE 2025.

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

LUCIANE BEVILAQUA

Secretária de Administração